



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.230 - MG
(2012/0164044-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS.

1. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração opostos, não há falar em interrupção do prazo para os demais recursos cabíveis, razão pela qual o presente agravo se encontra intempestivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.230 - MG
(2012/0164044-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 6/6/2013, não conheci do agravo em recurso especial interposto por **Antônio Donizete Monteiro**, conforme decisão assim ementada (fl. 557):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Contra a decisão, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, pois manifestamente intempestivos (fl. 580):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos.

Ainda inconformado, interpôs agravo regimental. Nas razões, alega que o agravo em recurso especial foi interposto no prazo legal e que, portanto, deveria ser conhecido (fls. 586/605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.230 - MG
(2012/0164044-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não comporta conhecimento.

Da leitura dos autos, observa-se que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, ante sua intempestividade, porquanto interpostos após o prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno desta Corte (fls. 566/578).

Sucede que, extemporâneos os aclaratórios, verifica-se, por consequência, a não interrupção do prazo relativo aos recursos que poderiam ser oferecidos posteriormente.

Assim, o presente agravo regimental não pode ser conhecido, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade, já que interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 dias.

Nesse sentido:

[...]

1. Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para novos recursos, motivo pelo qual o presente agravo é intempestivo.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 279.995/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/23013)

[...]

2. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração opostos, não há falar em interrupção do prazo para os demais recursos cabíveis, razão pela qual o presente agravo encontra-se intempestivo. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 226.183/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/3/2013)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, confira-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

(AgRg no AI n. 653.421/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19/9/2008)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0164044-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 212.230 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10026070273078001 10026070273078002 10026070273078003 26070273078
36070273070

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JAZON FERREIRA DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.